

Portaria nº N-24, de 27 de agosto de 1987

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe¹, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 33 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo S/2025/83, resolve:

Art. 1º. Proibir, anualmente, o exercício da pesca nos arredores dos tabuleiros de desova de tartaruga verdadeira (*Podocnemis expansa*), e nos períodos abaixo discriminados:

I — Pesca profissional

a) Estado do Amazonas — de 1º de agosto a 30 de dezembro.

Rio Purus — tabuleiros do Abufari, Aramiã, Axioma, Mapiciari, Santa Bárbara e Lusitânia, e praias do Ligeirinho, Novo Paraíso e Santa Cândida;

Rio Juruá — tabuleiros do Pupunha e do Walter Bury;

Rio Uatumã — tabuleiro do Abacate;

Rio Atucatiquini — em toda extensão do Igarapé Miburã.

b) Estado de Rondônia — 1º de julho a 30 de dezembro.

Rio Guaporé — praias da Cachoeirinha, Furado, Couro, Buraco da Barra, Bico, Luiz dos Reis, Negra, Assunta e Alta.

c) Estado do Acre — de 1º de julho a 30 de dezembro.

Rio Juruá — tabuleiro da praia do lago Preto.

d) Estado do Mato Grosso — de 1º de julho a 30 de dezembro.

Rio das Mortes — no trecho compreendido entre o limite Sul da fazenda São Luiz do Araguaia e limite norte da fazenda Alvorada, nos Municípios da Barra do Garça e de Canarana, respectivamente.

e) Estado do Pará — de 1º de agosto a 30 de janeiro.

Rio Amazonas — a menos de 500m (quinhentos metros) em torno da ilha dos Camaleões, Município de Afuá;

Rio Tapajós — tabuleiro de Monte Cristo;

¹ A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe, extinta pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, foi substituída pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, criado pela Lei nº 7.735/89, com alterações das Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989 e 8.028, de 12 de abril de 1990

Rio Xingu — no trecho compreendido entre os tabuleiros Canari e Embaubal, ambos inclusive.

f) Território Federal de Roraima — de 15 de setembro a 15 de março.

Rio Branco — nos trechos compreendidos entre os tabuleiros do Veado e Araça;

Lagos — Capitari, Maçum, Acoituba, Batelão, Aricurá, Onça, Guaribá, Matá-Matá e Araça.

g) Território Federal do Amapá — de 1º de agosto a 30 de dezembro.

Rio Aporema — em toda sua extensão;

Rio Tartarugalzinho — em toda sua extensão;

Rio Amazonas — a menos de 500m (quinhentos metros) em torno da ilha do Parazinho;

Região dos Lagos — nos limites das fazendas Tucumã, Tucunaré, Interlagos e Santa Inês.

II — Pesca amadora

a) Estado de Goiás — de 15 de agosto a 15 de dezembro.

Rio Araguaia — do Remanso do Lago da Montaria ao Ribeirão Dantas, Município de Nova Crixás;

— a 10 km (dez quilômetros) em torno do lago do Fuzil, Município de Nova Crixás;

— no trecho entre os lagos Jurú-Mirim e Água Limpa, Município de Jussara.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* deste artigo compreende a pesca de margem a margem dos rios, a menos de 2.000m (dois mil metros), a montante e a jusante, inclusive a região frontal de cada tabuleiro.

Art. 2º. O exercício da pesca, em desacordo com estas disposições, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º. Aos infratores destas disposições serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 56 e 71 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967², e legislação complementar.

2 Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, pág. 673, neste Tema.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente à Portaria N-65, de 30 de dezembro de 1983.

Jeremias Soares de Oliveira
Superintendente

(DOU de 01.09.87)